

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 48500.004428/1998-68.

INTERESSADO: Enron Comercializadora de Energia Ltda.

RELATOR: Diretor André Pepitone da Nóbrega

RESPONSÁVEL: DIRETORIA - DIR

ASSUNTO: Termo de Intimação nº 2/2011-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, que contempla a proposta de aplicação de penalidade de revogação de autorização para a empresa Enron Comercializadora de Energia Ltda. atuar como Agente Comercializadores de Energia Elétrica, por infringência à Resolução nº 265/1998, de acordo com a Resolução Normativa nº 63/2004.

I. RELATÓRIO

A empresa Enron Comercializadora de Energia Ltda. - ENRON foi autorizada a atuar como agente comercializador de energia elétrica, por intermédio da Resolução nº 1, de 6 de janeiro de 1999, alterada pela Resolução nº 551, de 17 de dezembro de 2001.

2. Em 25 de agosto de 2006, mediante Ofício nº 411/2006, a Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT solicitou à ENRON que se manifestasse quanto ao cumprimento do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998¹, que prevê a possibilidade de revogação da autorização da comercializadora que permanecer por mais de 24 meses contínuos sem operar no mercado ou sem registrar contrato de compra e venda de energia elétrica.

3. Em resposta, a ENRON informou que a liquidação financeira relativa ao período de setembro de 2000 a dezembro de 2002 não havia sido integralmente concluída e solicitou à SCT que fosse mantida a sua condição de comercializadora de energia, na forma aprovada na Resolução nº 1, de 1999, alterada pela Resolução nº 551, de 2001.

¹ Art. 6º A Autorização da ANEEL para Agente Comercializador vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser revogada por solicitação deste ou infringência às normas que lhe forem aplicáveis.

^{§1º} Constitui motivo para revogação da autorização a permanência por mais de 24 (por vinte e quatro) meses contínuos sem operar no mercado ou a inexistência de contrato de compra e venda de energia elétrica por igual período.

4. A CCEE, em resposta ao Ofício nº 472/2006-SCT/ANEEL, informou que a ENRON constava no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL da CCEE desde 2000, tendo registrado contrato de venda e compra de energia elétrica com validade até junho de 2003.

5. No tocante às obrigações inerentes aos Agentes da CCEE, a Câmara registrou que a Enron tem atendido adequadamente as disposições normativas e estatutárias, em especial as relativas: (i) às Liquidações Financeiras; (ii) aos aportes de garantias e (iii) aos pagamentos de Contribuições Associativas.

6. Por meio do Memorando nº 247/2006-SCT/ANEEL, de 9 de novembro de 2006, a SCT solicitou à Superintendência de Estudos Econômicos de Mercado – SEM análise e pronunciamento relativo à solicitação da ENRON.

7. Da análise realizada, a SEM consignou que a autorização concedida deveria ser mantida, até que as questões referentes à liquidação financeira excepcional fossem solucionadas, contudo, desde que a Comercializadora atendesse adequadamente as disposições normativas e estatutárias da CCEE.

8. De posse de tais informações, mediante Ofício nº 338/2007-SCT/ANEEL, a SCT informou a ENRON que a autorização de comercialização de energia somente seria mantida caso ela atendesse adequadamente as disposições normativas e estatutárias da CCEE.

9. Em 8 de junho de 2009, em atenção ao Ofício nº 456/2009-SCT/ANEEL, após decorrido mais de dois anos da última consulta, a CCEE informou que a situação da ENRON perante a Câmara de Comercialização de Energia permanecia a mesma.

10. Frente à informação prestada pela CCEE, a Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição exarou a Nota Técnica nº 196, de 3 de julho de 2009, na qual recomendou à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE a revogação da autorização objeto da Resolução nº 1, de 6 de janeiro de 1998.

11. Em 23 de setembro de 2010, a SFE lavrou em face da ENRON Comercializadora de Energia Ltda. o Termo de Notificação nº 132/2010-SFE, mediante o qual determinou que fosse regularizada, em 15 dias, a não conformidade, prevista no artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 265, de 1998.

12. A empresa ENRON não se manifestou. Ato contínuo, a SFE emitiu o Termo de Intimação nº 2/2011, mediante o qual intimou a ENRON a se pronunciar sobre a constatação, que caracteriza a revogação da autorização.

13. Outra vez a Enron ficou-se inerte. Diante da informação obtida pela Empresa de Correios e Telégrafos de que a ENRON mudou de endereço, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE) expediu Edital de Notificação (fls. 345) dando ciência à ENRON da lavratura do Termo de Intimação nº 02/2011-SFE

14. Sem resposta da intimada, o presente processo foi remetido à Diretoria para julgamento.

15. Em 30 de setembro de 2011, a Procuradoria-Geral da ANEEL emitiu o Parecer nº 0621/2011-PGE/ANEEL, opinando pela: (i) aplicação da penalidade revogação de autorização nos termos do TI nº 002/2011; e (ii) comunicação da decisão à CCEE a fim de que esta faça os registros que porventura se fizerem necessários.

II. FUNDAMENTAÇÃO

16. Conforme previsto no artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 265/1998, a permanência por mais de 24 meses contínuos sem operar no mercado ou a inexistência de contrato de compra e venda de energia elétrica por igual período ensejam a revogação da autorização para comercializar energia elétrica.

17. No artigo 11, inciso VI, da Resolução Normativa nº 63/2004, por seu turno, identifica-se idêntica disciplina:

*Art. 11. Constituem infrações, sujeitas à penalidade de revogação de autorização, aquelas previstas na legislação e nos atos autorizativos que, a critério da ANEEL, impliquem prejuízo considerável ao desenvolvimento das atividades autorizadas e/ou configurem sistemática inadimplência do seu titular, especialmente nas hipóteses de: [...] VI - **permanência por mais de vinte e quatro meses contínuos sem atuação no mercado ou, por igual período, inexistência de contrato de compra e venda de energia elétrica.***

18. Verifica-se dos autos que, não obstante a empresa ENRON - Comercializadora de Energia Ltda. ter sido intimada a respeito do Termo de Notificação nº 132/2010, a mesma não apresentou recurso. Observa-se que não há de se falar em pedido de reconsideração já que não houve irresignação. Os autos foram encaminhados a Diretoria por se tratar de apuração de infração que deve ser deliberada pelo órgão colegiado da ANEEL, consoante dispõe o a letra "b" do parágrafo único do art. 2 da Resolução nº 63/2004².

² "Art. 2º As infrações tipificadas nesta resolução sujeitarão a infratora às penalidades de:
(...)

VI – revogação de autorização;
(...)

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:

19. Assim, diante da informação prestada pela CCEE de que a empresa Enron Comercializadora de Energia Ltda. não possui contratos de comercialização de energia elétrica registrados na referida Câmara desde julho de 2003, bem como da ausência de manifestação em contrário da Comercializadora, opino favoravelmente pela revogação da autorização que lhe foi conferida pela Resolução nº 1, de 6/1/1999.

20. O processo não padece de vício e o enquadramento legal dado pela fiscalização encontra consonância com os fatos relatados nos presentes autos, estando o mesmo apto a ser encaminhado para deliberação.

III. DIREITO

21. A legalidade do assunto encontra amparo nas seguintes normas:

- a) Lei nº 9.784, de 1999;
- b) Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998;
- c) Resolução nº 1, de 1999; alterada pela Resolução nº 551, de 2001;
- d) Resolução Normativa nº 63, de 2004;
- e) Resolução Normativa nº 273, de 2007.

IV. DISPOSITIVO

22. Diante dessa análise e das considerações apresentadas no Processo nº 48500.004428/1998-68, voto pela aplicação da penalidade de revogação de autorização nos termos do TI nº 2/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE.

23.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor

(...)

b) – à Diretoria, por proposta do(s) Superintendente(s) responsável(is) pela ação fiscalizadora, nos casos referidos nos incisos V a VII.”